



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo
CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

"LEI Nº 1.058, DE 04 DE MARÇO DE 1992"

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORLANDO RODRIGUES GIMENES, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou esta-

- NA EXUBERÂNCIA DE SUAS TERRAS UM OCEANO VERDE DE CAFEZAIS -

O Distrito de Presidente Alves foi criado pela Lei Estadual nº 1.428, de 3 de dezembro de 1.914. A Lei Estadual nº 2.216, de 2 de dezembro de 1.927 criou o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo
CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

belecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, insti-
tuindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante pré-
via autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Ado-
lescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como-
de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológi-
co às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade-
e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crian-
ças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal-
dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controla-
dor da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, obser-
vada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, in-
ciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - O Conselho administrará um-
fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do
adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no or-
çamento do Município para assistência social voltada à criança e ao ado-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

lescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conse-//
lhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições-
e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas de-
correntes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades -
administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destina-
dos;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as re-
sultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Edu-
cação;

II - 1 (um) representante da Secretaria da //
Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria de -
Ação Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Fi-
nanças e Planejamento;

V - 4 (quatro) representantes de entidades -
não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do
adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes das se-
cretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de -
decisão de âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, -
contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da -
sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de //
atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Municí-
pio, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital pu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

blicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das

- NA EXUBERÂNCIA DE SUAS TERRAS UM OCEANO VERDE DE CAFEZAIS -

O Distrito de Presidente Alves foi criado pela Lei Estadual nº 1.428, de 3 de dezembro de 1.914. A Lei Estadual nº 2.216, de 2 de dezembro de 1.927 criou o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo
CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais;

XII - proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo
CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

lo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artigo 10º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Artigo 11º - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 12º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 13º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de dois // anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - diploma em curso universitário;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 14º - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 15º - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE PRÉSIDENTE ALVES

Estado de São Paulo
CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

rio Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo-o juiz em igual prazo.

Artigo 16º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze /// dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 17º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Artigo 18º - Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 19º - A eleição será convocada pelo // juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 21º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 22º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo
CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

Artigo 23º - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 24º - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 25º - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz // eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo
CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 27º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 28º - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 29º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 30º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 31º - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 10,00 às 11,00 e das 14,00 às 15,00 horas.

Parágrafo único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 8,00 às 11,00 horas.

Artigo 32º - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Artigo 33º - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 34º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título e pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 35º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

cretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

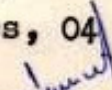
Artigo 37º - No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 19º desta Lei.

Artigo 38º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 39º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$-500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 40º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Alves, 04 de Março de 1992.


ORLANDO RODRIGUES GIMENES
Prefeito Municipal

Registrada na DATA SUPRA.


Oswaldo Palumbo Junior
Secretario

O Distrito de Presidente Alves foi criado pela Lei Estadual nº 1.428, de 3 de dezembro de 1.914 e a Lei Estadual nº 2.216, de 2 de dezembro de 1.927 criou o município.